



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07062024 - SEMEB INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024 - SEMEB

A Comissão de Contratação do Município de Limoeiro do Norte, consoante autorização da Ilustríssima Senhora ANA MARIA ALBUQUERQUE MENESES, AUTORIDADE COMPETENTE da Secretaria de Educação Básica, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO MUNICIPAL JOAQUIM DINO GADELHA, NA COMUNIDADE DO CABEÇA PRETA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

### II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) Razão da escolha do fornecedor;
- g) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

### III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação". O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

#### **IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021**

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

*[Handwritten signature]*

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de inexigibilidade.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que modernizar as licitações e contratos.

Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar

própria Constituição Federal que estabeleça a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabeleça a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório. CF/1988.

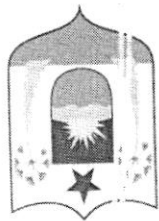
O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no "caput" do art. 37, da

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*





**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei). Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, V da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

#### **V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

##### **I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de inexigibilidade de licitação neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos: Lei nº

14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

*AMM*

*John*

Endereço: Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - CEP: 62930-000

da Lei.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

#### VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha recaiu sobre o imóvel da pessoa jurídica - CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA, CNPJ Nº. 07.355.100/0001-80, com sede na Av. Aguanambi, nº 2479, Alto da Balança, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.415-390.

A proponente foi selecionada através de inexigibilidade de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, V da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da licitação se encontra plenamente

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

#### VI - JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; das condições de recebimento;

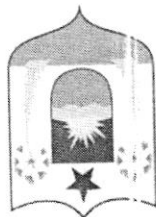
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,

*Prefeitura do Município*

Município de Limoeiro do Norte

ESTADO DO CEARÁ



*[Handwritten signature]*

Este é o entendimento do Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, V da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente: CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA - CNPJ Nº 07.355.100/0001-80, com sede na Av. Aguanambi, nº 2479, Alto da Balança, Fortaleza-Ceará - CEP 60.145-390 sendo assim comunicamos à Sra. ANA MARIA ALBUQUERQUE MENESES da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

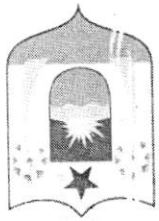
### IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a Inexigibilidade de licitação, concluindo que a proposta apresentada pelo proponente: CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA, CNPJ Nº. 07.355.100/0001-80, com sede na Av. Aguanambi, nº 2479, Alto da Balança, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.145-390, com o valor global para os 12 (doze) meses de contrato de R\$ 77.744,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

Acostado aos autos, temos um laudo de avaliação do imóvel, onde o mesmo fora submetido com rigor e precisão, avaliando todas as particularidades e singularidades do imóvel, sendo viável para suprir a necessidade da Secretaria de Educação Básica, dando, assim subsídios e motivos quanto a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município



*[Handwritten signature]*

Endereço: Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - CEP: 62930-000

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que

seguintes requisitos:  
2.1. O prazo de vigência da contratação será de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, podendo ser prorrogados nos casos previstos nos artigos 105 a 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e para a Administração competente, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.2.2. Laudo de Avaliação do imóvel;

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

LIMOEIRO DO NORTE CE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE** \_\_\_\_\_ **DO MUNICÍPIO DE**

1.1. O objeto do presente instrumento é **LOCAÇÃO DE**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)**

cláusulas e condições a seguir enunciadas.

demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

Sr(a) , portador(a) do , tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, doravante designada LOCADOR(A), neste ato representada pelo(a)

Sr(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no \_\_\_\_\_, inscrito(a) na \_\_\_\_\_, sediado(a) na

inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº. \_\_\_\_\_, doravante denominada LOCATÁRIA, e o do outro lado (a)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, através da SECRETARIA DE \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, Limoeiro do Norte/CE,

FAZEM ENTRE SI O(A) E O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE E

DO OUTRO LADO \_\_\_\_\_

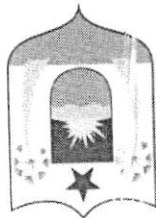
TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº \_\_\_\_\_/2024 - SEMEB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_\_ - SEMEB

X - MINUTA DO CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município



*[Handwritten signature]*

os serviços tenham sido prestados regularmente;

(c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

(d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação; e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4 A prorrogação do prazo de vigência dependerá da comprovação pelo LOCATÁRIO de que o imóvel satisfaz os interesses estatais, da compatibilidade do valor de mercado e da anuência expressa do LOCADOR, mediante assinatura do termo aditivo.

2.5. Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

3.1. O prazo de execução dos serviços será de 10 meses, contado da emissão da assinatura do contrato.

3.2. Caso não seja possível a execução dos serviços no prazo avençado, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

3.3. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (caput do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.4. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (§5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.5. As comunicações entre o órgão ou entidade e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.6. O órgão ou entidade poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

3.7. Após a assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante do contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

3.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (caput do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

3.1. O prazo de execução dos serviços será de 10 meses, contado da emissão da assinatura do contrato.

3.2. Caso não seja possível a execução dos serviços no prazo avençado, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

3.3. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (caput do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.4. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (§5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.5. As comunicações entre o órgão ou entidade e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.6. O órgão ou entidade poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

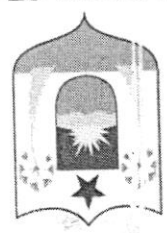
3.7. Após a assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante do contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

3.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (caput do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
 Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*







**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



- 3.9.1. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- 3.9.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- 3.9.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 3.9.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.246, de 2022).
- 3.9.5. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 3.10. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 3.10.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
- 3.11. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 3.11.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 3.11.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 3.11.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 3.11.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. 3.12. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com

*AMM*

*[Handwritten signature]*

8.1.2. Servir-se do imóvel para o uso convencional ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se fosse;

8.1.1. Receber o imóvel, após comunicação do LOCADOR, dentro do prazo estabelecido e mediante Laudo de Vistoria de Entrada e Termo de Recebimento assinado pelas partes, desde que cumpridas as condições estabelecidas neste instrumento e seu anexo I, bem como no Termo de Referência.

8.1. Caberá à LOCATÁRIA, além do cumprimento das obrigações especificadas no artigo 23 da Lei nº 8.245/1991:

**8. CLÁUSULA OITAVA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO. (art. 92, X, XI e XIV)**

7.4 O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

7.3 Caso o LOCADOR não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, na pactuação do termo aditivo, ocorrerá a preciação do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

7.2 Se a variação do índice adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel.

7.1 Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (sugestão), desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)**

6.1. O pagamento do aluguel será realizado mensalmente, 30 (trinta) dias após o recebimento do imóvel, com as respectivas adequações, quando necessárias.

**6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)**

5.1. O valor total da contratação será de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas iguais e mensal no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, sendo em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas iguais e mensais, sujeito as incidências tributárias normais.

**5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, V)**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

**4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO**

3.13. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

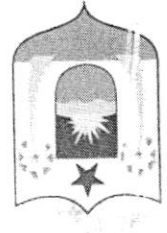
vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município





ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município



8.1.3. Pagar o aluguel e os encargos da locação (inclusive as eventuais despesas ordinárias de condomínio, se houver, estas pagas diretamente à administração do condomínio – neste caso, fica o LOCADOR obrigado a apresentar os cálculos e índices que fundamentem eventuais correções ao final de cada 12 meses contados da data do termo de recebimento do imóvel pela LOCATÁRIA);

8.1.4. Indenizar e Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme vistoria inicial, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;

8.1.5. Realizar Laudo de Vistoria de Entrada e Laudo de Vistoria de Saída do imóvel, nos prazos e condições estabelecidas;

8.1.6. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

8.1.7. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR;

8.1.8. Realizar o reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

8.1.9. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio do LOCADOR, dispensado o consentimento para a colocação de divisórias, redes e películas de proteção nas janelas, instalação de equipamentos de ar-condicionado e instalação de persianas.

8.1.10. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada à LOCATÁRIA;

8.1.11. Pagar as despesas ordinárias de limpeza, fornecimento de energia elétrica, água, telefone, internet, manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e aparelhos de ar-condicionado instalados no imóvel, assim como eventuais encargos vinculados a estes itens.

8.1.12. Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245/1991;

8.1.13. O LOCATÁRIO poderá, nas partes externas do imóvel, afixar cartazes, letreiros, painéis ou luminosos, de modo a demonstrar sua atividade no local, desde que não danifique o imóvel.

**9. CLAUSULA NONA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR.** (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. Caberá ao LOCADOR, além do cumprimento das obrigações especificadas no artigo 22 da Lei nº 8.245/1991:

9.1.1. Informar (e manter atualizado), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação do instrumento de contrato, preposto(s) para representá-lo (caso não seja o próprio locador) na execução e gestão contratual, contendo, no mínimo, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço eletrônico (e-mail). Em caso de alteração desses dados, deverá o LOCADOR comunicar imediatamente a LOCATÁRIA para os devidos registros, sob pena de ser considerado válido qualquer eventual ato dirigido àquele.

9.1.2. Entregar o imóvel nas condições e prazos estabelecidos no contrato, e no Termo de Referência, sendo de sua obrigação a obtenção das necessárias aprovações e de licenças, alvarás e assementados perante os órgãos competentes, bem como apresentar a atualização desses laudos/certificados, licenças e alvarás sempre que necessário.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



- 9.1.3. Fornecer mensalmente e quando solicitado pela LOCAT RIA certid es de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, certid o de regularidade do FGTS e da certid o de regularidade trabalhista (CNDT). Esta exig ncia refere-se tanto ao propriet rio do im vel quanto   eventual imobili ria que intermedeia o presente neg cio;
- 9.1.4. Manter-se durante a vig ncia do contrato as condi  es de habilita  o e qualifica  o exigidas no processo de contrata  o;
- 9.1.5. Fornecer declara  o, quando requerido, atestando n o haver impedimento em contratar com a Administra  o P blica, bem como de atendimento   norma do inciso XXXIII do artigo 7  da Constitui  o Federal;
- 9.1.6. Garantir, durante o tempo da loca  o, o uso pac fico do im vel;
- 9.1.7. Manter, durante a loca  o, a forma e o destino do im vel;
- 9.1.8. Responder pelos v cios ou defeitos anteriores   loca  o;
- 9.1.9. Pagar as taxas de administra  o imobili ria, se houverem, e de intermedia  es, nestas compreendidas as despesas necess rias   aferi  o da idoneidade do pretendente;
- 9.1.10. Pagar as eventuais despesas extraordin rias de condom nio, se houver, entendidas como aquelas que n o se referam aos gastos rotineiros de manuten  o do im vel. Os eventuais valores relativos    rea comum do im vel (despesas condominiais ordin rias) dever o ser apresentados   LOCAT RIA, instruídos com planilha demonstrativa de custos e com comprovantes discriminados das despesas da cota-parte correspondente    rea utilizada pela LOCAT RIA. Ocorrendo d vida ou diverg ncia relacionada   planilha demonstrativa e/ou aos comprovantes das despesas, o pagamento ficar  pendente at  que sejam apresentados, pelo LOCADOR, os documentos correspondentes. Nesta hip tese, o prazo para pagamento, que coincide com o prazo para pagamento do aluguel, ser  interrompido, iniciando-se ap s a regulariza  o;
- 9.1.11. Pagar os impostos, taxas e contribui  es incidentes sobre o im vel;
- 9.1.12. Informar   LOCAT RIA quaisquer altera  es na titularidade do im vel, apresentando a documenta  o correspondente;
- 9.1.13. Efetuar a cobran a dos valores dos alug eis mensais;
- 9.1.14. Atender, nas condi  es e no prazo estabelecido, aos requerimentos e determina  es regulares emitidas pela autoridade designada para gerir, acompanhar e fiscalizar sua execu  o ou por autoridade superior.

**10. CL USULA D CIMA- DAS BENFEITORIAS E CONSERVA  O**

- 10.1 O LOCAT RIO poder  realizar todas as obras, modifica  es ou benfeitorias sem pr via autoriza  o ou conhecimento do LOCADOR, sempre que a utiliza  o do im vel estiver comprometida ou na imin ncia de qualquer dano que comprometa a continua  o do presente contrato;
- 10.1.1 As benfeitorias necess rias que forem executadas nessas situa  es ser o posteriormente indenizadas pelo LOCADOR;
- 10.2 As benfeitorias  teis, desde que autorizadas, ser o indeniz veis e permitem o exerc cio do direito de reten  o;
- 10.2.1 Na impossibilidade da obten  o da pr via anu ncia do LOCADOR,   facultado ao LOCAT RIO a realiza  o da benfeitoria  til sempre que assim determinar o interesse p blico devidamente motivado;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



- 10.2.2 As benfeitorias úteis não autorizadas pelo LOCADOR poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
- 10.3 As benfeitorias voluptuárias serão indenizáveis caso haja prévia concordância do LOCADOR;
- 10.3.1 Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
- 10.4 O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.
- 10.5 Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.
- 10.6. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**

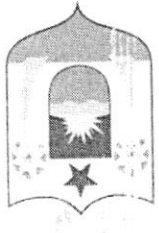
- 11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

- 12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que: a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. 12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- I) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021); II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021); III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- IV) Multa:
- 1) Moratória de 1% (um. por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- 2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a 30 (TRINTA) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

5) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 20% a 30% do valor do Contrato.

6) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

7) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 8% a 25% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. A aplicação das sanções será em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021): a) a natureza e a gravidade da infração cometida; b) as peculiaridades do caso concreto; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) os danos que dela provierem para o Contratante; e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio  
13.5.3. Indenizações e multas.  
13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;  
13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;  
13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:  
termo aditivo para alteração subjetiva.  
13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado  
ensajar a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.  
13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não  
13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.  
bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.  
antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21,  
13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou  
admitidas em lei para a continuidade da execução contratual  
a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e  
b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas  
13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do  
contratado:  
cronograma fixado para o contrato.  
13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada  
até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do  
13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que  
isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.  
contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão  
total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo  
administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados,  
12.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa  
ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.  
12.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar  
Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021),  
(Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder  
aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela  
12.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de  
(art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)  
todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia  
relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em  
poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com  
sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com  
neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das  
com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município



*[Handwritten signature]*

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO**

imóvel locado (art. 4º da Lei Federal n. 8.245/1991).

16.4. Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o LOCADOR reaver o locação;

ainda servir para o fim a que se disponha, a este caberá pedir redução proporcional do valor da locação. Se, durante a locação, a coisa locada se deteriorar, sem culpa do LOCATÁRIO e o imóvel Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato;

(dois) aluguéis, segundo proporção prevista no art. 4º da Lei 8.245, de 1991 e no art. 413 do tenha incorrido em culpa, o LOCATÁRIO fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 02 16.2.1. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que este não com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; (sugestão)

dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará 16.2. Caso, por razões de interesse público devidamente justificadas, o LOCATÁRIO decida nº 14.133, de 2021.

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES**

princípios gerais dos contratos.

disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as 15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)**

apostilamento. da Lei Orgamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante 14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subseqüentes será indicada após aprovação

elemento de despesa: \_\_\_\_\_, Fonte de Recursos: \_\_\_\_\_, consignado no orçamento de \_\_\_\_\_.

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na seguinte dotação: \_\_\_\_\_;

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão 13.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo

Município de Limoeiro do Norte  
**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura do Município*





FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

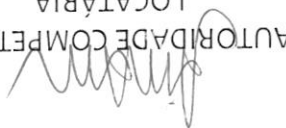
Limoeiro do Norte/CE, 07 de junho de 2024

1. \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS:

CONTRATADA  
Responsável legal da LOCADOR(A)

AUTORIDADE COMPETENTE  
LOCATÁRIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



LIMOEIRO DO NORTE/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO (art. 92, §1º)  
18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Limoeiro do Norte para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Contratações Públicas (PNC), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo site oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

